DELIBERAÇÃO AC00 - 741/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/14185/2013
PROTOCOLO	**:** 1405051
TIPO DO PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** CAMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RECORRENTE	**:** JOSÉ RICARDO DE MELO MENEZES
RELATOR	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE – RECEBIMENTO COMO RECURSO ORDINÁRIO – PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE - CONHECIMENTO – SUBSÍDIO PAGO A VEREADORES - ALEGAÇÃO DE NÃO HAVER EXCEDIDO O TETO CONSTITUCIONAL – JUNTADA DE CERTIDÃO EXPEDIDA PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ARGUMENTOS E DOCUMENTOS INCAPAZES DE DESFAZER O JULGADO – RECURSO IMPROVIDO.

O pedido de revisão é recebido como recurso ordinário em razão da aplicação do princípio da fungibilidade. Presentes os requisitos, o recurso é conhecido.

O pagamento de subsídios a vereadores acima do limite constitucional constitui irregularidade, não elidida pela juntada de certidão expedida pela Assembleia Legislativa, razão pela qual o recurso deve ser improvido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 15 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer o recurso e negar provimento ao pedido formulado pelo Ex-Presidente da Câmara Municipal de São Gabriel do Oeste, Sr. José Ricardo de Melo Menezes, em face da Decisão Simples n. 02/0249/2012.

Campo Grande, 15 de junho de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Ex-Presidente da Câmara Municipal de São Gabriel do Oeste, **Senhor José Ricardo de Melo Menezes** (RG 1639452 SSP/PE e CPF n. 357.192.144-53), em face da **Decisão Simples n. 02/0249/2012** (Processo 5170/2011, peça 6), prolatada no consenso uniforme da **17ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara do Tribunal de Contas**, de 28 de agosto de 2012, que deliberou:

> I- Pela irregularidade dos atos e fatos apurados Inspeção Ordinária nº 25/2011, em decorrência do subsídio dos Vereadores, recebido a mais, no período de janeiro a dezembro de 2008, sob a responsabilidade do Sr. José Ricardo de Melo Menezes, Presidente da Câmara Municipal à época;
> II- Impugnação da importância total de R$ 100.957,32 (cem mil, novecentos e cinquenta e sete reais e trinta e dois centavos), por infringência ao art. 29, VI, alínea "b" da Constituição Federal, responsabilizando os vereadores a seguir relacionados pela restituição aos cofres municipais, das seguintes quantias, nos termos do art. 37, inciso XI da Lei Complementar 48/90:
>
> | Angelo Magno Pereira Mendes | R$ 11.217,48 |
> | Edenilson Carraro | R$ 11.217,48 |
> | Ivone Terezinha Pierezan | R$ 11.217,48 |
> | Jeferson Luiz Tomazoni | R$ 11.217,48 |
> | José Ricardo de Melo Menezes | R$ 11.217,48 |
> | Luiz Carlos Freitas Brandão | R$ 11.217,48 |
> | Marcos Antonio Paz da Silveira | R$ 11.217,48 |
> | Pedro Freitas de Oliveira | R$ 11.217,48 |
> | Renato Zacarias Maffissoni | R$ 11.217,48 |
>
> III- Concessão do prazo de 60 (sessenta dias), aos Vereadores acima relacionados, para restituição dos valores recebidos a mais, a título de remuneração, devendo comprovar nos autos em igual período;
> IV- Aplicação de multa, por infringência ao art. 29, inciso VI, alínea "b" da Constituição Federal de 1988, ao Ordenador de Despesas, Sr. José Ricardo de Melo Menezes, no valor de 200 (duzentas) UFERMS, nos termos do art. 53, inciso II da Lei Complementar 048/90 c/c 197 Inciso II, da Resolução Normativa 057/2006;
> V- Concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa, imposta no item IV desta decisão, ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial;
> VI- Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, inciso II da Lei Complementar 160/2012.

O resultado negativo do *Decisum* cinge no vício apontado pela equipe técnica em Inspeção Ordinária realizada na Câmara Municipal de São Gabriel do Oeste (RIO n. 25/2011) referente ao período de janeiro a dezembro de 2008, que constatou que os subsídios pagos aos vereadores no ano de 2008 foram feitos a mais.

O Relatório-Voto condutor do julgamento postou:

A norma constitucional estabelece limites, parâmetros máximos, para os subsídios dos vereadores, levando-se em consideração, dentre outros fatores, o número de habitantes do município. Através da Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, com entrada em vigor a partir de 1º de janeiro de 2001, os incisos V e VI do artigo 29 passaram a ter a seguinte redação:

V – subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe os arts. 37, XI, 39, § 4°, 150, II, 153, III e 153, § 2°, I;

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

b) em Municípios de até dez mil a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais.

Referida norma constitucional estabelece limites, cabendo à Câmara Municipal fixar, para a legislatura subsequente, a remuneração de seus vereadores, em atendimento ao princípio da anterioridade previsto no próprio artigo 29, inciso VI da Constituição Federal.

No Município de São Gabriel do Oeste/MS foi editada a Lei 572 de 30 de setembro de 2004 (folhas 20/21) que dispõe sobre a fixação dos subsídios dos Vereadores da Câmara em questão, para legislatura de 2005 a 2008, no valor de R$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), observando assim o Princípio da Anterioridade, que segundo o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Marco Aurélio Melo, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 213.524:

“A razão de ser de fixar-se ao término da legislatura em curso a nova remuneração está, justamente, em buscar-se a almejada equidistância, obstaculizando-se, assim, procedimento que implique legislarem causa própria ou em prejuízo daqueles de facção política contrária”.

Conforme os cálculos apresentados pela 5ª Inspetoria de Controle Externo à folha 07, os Vereadores receberam o subsídio dentro do limite fixado pela Lei Municipal nº 572/04 (R$ 4.650,00), embora não tenha respeitado o limite de 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, que na época do fato era de R$ 12.384,07 (doze mil, trezentos e oitenta e quatro reais e sete centavos), conforme certidão ofertada pela Assembleia Legislativa à folha 22, sendo, portanto, devido o valor de R$ 3.715,21 (três mil, setecentos e quinze reais e vinte e um centavos), perfazendo assim uma diferença de R$ 11.217,48 (onze mil, duzentos e dezessete reais e quarenta e oito centavos) recebidos a maior por vereador.

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o ex-Presidente do Legislativo Municipal de São Gabriel do Oeste, apresentou **Pedido de Revisão** (peça 1) sendo recebido pela I. Presidência desta Corte Fiscal como **Recurso Ordinário**, com base no **principio da fungibilidade** (peça 1, f. 20).

Alega o Recorrente:

Aduz também que a inspeção ordinária referente ao período de janeiro a dezembro de 2006 (RIO 02/2008) comprova a “aceitação” do Tribunal de Contas dos valores fixados e recebidos pelos vereadores. Faz juntada de documentos e cita a Súmula 87 do Tribunal de Contas arrazoando que merece provimento o recurso que apresenta novos documentos capazes de ilidir as irregularidades.

Roga, então, no seguinte sentido:

> “Diante do exposto, requeiro, inicialmente, o recebimento do presente PEDIDO DE REVISÃO COM EFEITO SUSPENSIVO, assim como requeiro do seleto Corpo de intelectos magistrados que compõem essa Colenda Corte Fiscal o provimento total deste recurso, modificando o comando da Decisão Simples da DS02-SECSES-249/2012, com a consequente aprovação dos valores recebidos pelos vereadores deste Legislativo, exclusão do valor impugnado e da multa aplicada à este recorrente, por ser lídimo direito e inteira JUSTIÇA.”

Por solicitação do Ministério Público de Contas (peça 4), os autos foram remetidos à 6ª Inspetoria de Controle Externo que aviou análise (peça 10) certificando pelo **conhecimento e não provimento do recurso**.

A equipe técnica aduz no seguinte sentido:

> “Na tentativa de robustecer sua argumentação referente à procedência do recurso, o requerente alega a superveniência de nova documentação, e, para isso, faz a juntada dos supracitados documentos às fls. 12/19.
>
> Tal argumento não merece ser acolhido tendo em vista que as decisões proferidas por meio dos Acórdãos que aprovaram os Balanços Gerais e o Relatório da Inspeção Ordinária não vinculam em hipótese alguma a decisão ora combatida.
>
> Ademais o conteúdo da certidão que teria embasado a fixação do subsídio dos vereadores não se prestava para tal, haja vista conter a expressão remuneração (fixo, variável, adicional...), configurando-se como inaceitável sua utilização como parâmetro para estipulação dos vencimentos dos Edis.
>
> Já a certidão utilizada pela Equipe Técnica e que embasou a irregularidade apontada refere-se explicitamente ao subsídio mensal dos Deputados Estaduais.
>
> Tratou-se, obviamente, de mera artimanha utilizada pelos membros do Poder Legislativo de São Gabriel do Oeste com o fim de burlar as disposições constitucionais para majorar os ganhos dos seus vereadores e ludibriar este Órgão de Controle, estabelecendo o subsídio para a categoria em valores acima do que deveria ser respeitado.”

O Ministério Público de Contas lançou parecer (peça 12), opinando, no mesmo sentido, pelo **conhecimento e não provimento do recurso ordinário** interposto pelo Senhor José Ricardo de Melo Menezes no âmbito desta Corte de Contas.

O representante do *Parquet* afirma:

> "Com efeito, a fundamentação apresentada pelo corpo técnico da 6ª ICE na Análise 17152/2014 é esclarecedora quanto ao descabimento do inconformismo do recorrente, uma vez que seus argumentos não elidem as irregularidades que motivaram a deliberação recorrida. Não há como acolher a tese de que a aprovação do Balanço Geral e do Relatório da Inspeção Ordinária, por si só, vincula a decisão ora combatida que, dessa forma, deve ser reformada. Descabidas, da mesma forma, as alegações acerca da tese de que foram induzidos a erro em face da Certidão da Assembleia Legislativa utilizada para fins de fixação dos subsídios dos Vereadores Municipais, vez que o questionamento apresentado durante a instrução processual se deu com base na legislação de regência, sendo, dessa forma, despicienda qualquer alegação em sentido diverso."

É o relatório.

VOTO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Com a interposição recursal em face da **Decisão Simples n. 02/0249/2012,** foram os autos submetidos à análise tanto do corpo técnico da 6ª Inspetoria de Controle Externo como do representante do Ministério Público de Contas, que, de forma unanime, concluíram pela manutenção dos comandos do Decisum recorrido, uma vez que a argumentação apresentada pela parte inconformada, **Senhor José Ricardo de Melo Menezes**, em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

Acompanho tal posicionamento por perceber que, de fato, não há como reformar a deliberação recorrida.

In casu, como bem ilustram os órgãos de apoio, o Recorrente não logrou êxito em afastar a ilegalidade apontada no julgamento do Relatório de Inspeção Ordinária n. 25/2011, em decorrência dos subsídios dos Vereadores, recebidos a mais, no período de janeiro a dezembro de 2008.

Como alhures argumentam os órgãos de apoio, a Certidão que embasou a irregularidade apontada pela equipe técnica em inspeção realizada, refere-se tão somente ao subsídio mensal dos Deputados Estaduais; enquanto que, a Certidão que embasou a fixação dos subsídios dos vereadores de São Gabriel do Oeste, em razão de conter a remuneração dos Deputados (fixo, variável, adicional) não pode ser aceita como parâmetro para estipulação dos vencimentos dos Edis.

De fato, o recorrente não apresentou nenhum novo documento capaz de elidir a irregularidade antes arguida e modificar os comandos do Decisum prolatado.

Tal situação reflete descumprimento às normas legais. Versa sobre o recebimento de valores acima do constitucionalmente permitido.

A questão é tratada no art. 29, VI, b, da Constituição Federal, *in verbis*:

> Art. 29.
> VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:
> b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

De acordo com o comando constitucional, os vereadores do Município de São Gabriel deveria receber o subsídio de no máximo 30% do subsídio dos Deputados Estaduais.

Como no Estado de Mato Grosso do Sul o subsídio mensal dos Deputados Estaduais, no ano de 2008, estava fixado em R$ 12.384,07 (doze mil trezentos e oitenta e quatro reais e sete centavos), o subsídio dos vereadores limitava-se a R$ 3.715,22 (três mil setecentos e quinze reais e vinte e dois centavos), correspondente aos 30% (trinta por cento).

Esse limite não foi obedecido no legislativo Município de São Gabriel do Oeste.

Consoante já exposto no VOTO condutor do julgamento objurgado, a Lei Municipal n. 572, de 30 de setembro de 2004, fixou os subsídios dos Vereadores da Câmara, para a legislatura de 2005 a 2008, no valor de R$ 4.650,00 (quatro mil seiscentos e cinquenta reais).

À mingua, portanto, da comprovação do regular atendimento as normas vigentes, esta Corte de Contas fica impossibilitada de modificar os comandos da Decisão Simples n. 02/0249/2012.

Nestas condições, outro caminho não há, senão o de manter os elementos de convicção que motivaram a prolação da Decisão recorrida.

Julgo, então, pelo NÃO PROVIMENTO deste recurso.

DISPOSITIVO

E, concordando *"in totum"* com a 6ª Inspetoria de Controle Externo e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) conhecer do presente **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) no **mérito, negar provimento** ao pedido formulado pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de São Gabriel do Oeste, **Senhor José Ricardo de Melo Menezes** (RG 1639452 SSP/PE e CPF n. 357.192.144-53), mantendo-se inalterados os comandos da **Decisão Simples n. 02/0249/2012** em razão da ausência de documentos e fundamentos capazes de modificar a deliberação recorrida; e,

3) comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Relatora, pelo conhecimento e improvimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 15 de junho de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

GAB ECL
SETAC ARP/HCLS